



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	de 13 / 08 / 1997
C	<i>Stalutina</i>
	Rubrica

Processo : 10926.000120/95-72

Sessão : 15 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.069

Recurso : 100.212

Recorrente : PALMASOLA S.A. - MADEIRAS E AGRICULTURA

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo (VTNm) - O VTNm poderá ser revisto pela autoridade administrativa quando questionado pelo contribuinte com base em Laudo de Avaliação que preencha os requisitos mínimos prescritos nas normas técnicas da ABNT e emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado. **ISENÇÃO -** A fruição do favor isencional previsto no inciso II, do art. 11, da Lei nº 8.847/94, relativo às áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, depende de ato de prévio reconhecimento por parte do órgão competente. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PALMASOLA S.A. - MADEIRAS E AGRICULTURA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

mdm/CF/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10926.000120/95-72**Acórdão : 203-03.069****Recurso : 100.212****Recorrente : PALMASOLA S.A. - MADEIRAS E AGRICULTURA****RELATÓRIO**

PALMASOLA S.A. - MADEIRAS E AGRICULTURA, nos autos qualificada, foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e demais contribuições, no montante total de 161.570,11 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel Fazenda Palmasola, de sua propriedade, situado no Município de São José do Rio Claro-MT, com área de 39.581,6 ha.

A contribuinte, mediante procedimento de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), pleiteou a alteração dos valores lançados (doc. de fls. 43), tendo seu pedido negado.

Inconformada, a ora recorrente, tempestivamente, contestou o lançamento (doc. de fls. 01/11), instruindo a impugnação com os documentos que relaciona e anexa, aduzindo as seguintes razões:

a) trata-se de área com 85% de cobertura vegetal - mata nativa - distribuída da seguinte forma, conforme consta da Declaração de Informações/ITR 94:

Área de Preservação Permanente	19.790,80 ha
Área de Preservação Permanente, passível de utilização	13.853,80 ha
Área não aproveitável	<u>5.937,00 ha</u>
T O T A L	39.581,60 ha

b) devido à sua localização na Amazônia Ocidental, a "área de reserva permanente e de reserva legal, combinadas como de interesse ecológico para proteção do sistema, "somam 33.644,60 ha (19.790,80 ha + 13.853,80 ha), sendo isentas, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 11 combinado com as alíneas "b" e "c", inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.847/94;



Processo : 10926.000120/95-72

Acórdão : 203-03.069

c) o restante da área - 5.937,0 ha, - é imprestável para qualquer atividade, portanto, inaproveitável, aplicando, no caso, os preceitos contidos nos artigos 4º, inciso I, alínea c e 5º da Lei nº 8.847/94; e

d) ao final, pleiteia a isenção do ITR, ou, caso não lhe seja concedida a desejada isenção, seja o VTN revisto, elegendo-se como parâmetro o VTN fixado para o Município de Juara - MS, no valor de 30,0 UFIR por hectare, aplicando-se a Tabela III do Anexo I, em virtude de o imóvel localizar-se na Amazônia Ocidental e Pantanal Mato-Grossense;

Às fls. 69, a autoridade julgadora solicita à impugnante esclarecimento sobre a área de reserva permanente, em vista da discordância verificada nos dois laudos técnicos apresentados. Em resposta, informa que os dois laudos técnicos apresentados em resposta informa que os dois laudos técnicos identificam áreas de igual tamanho, apenas o engenheiro florestal Renato Olivir Basso subdividiu a área em duas partes, uma com área de 2.258,00 e outra com 3.691,00 ha, classificadas como de preservação permanente e inaproveitável, respectivamente.

A Autoridade Singular julgou o lançamento procedente em parte, ementando sua Decisão de nº 1.183/96 (doc. de fls. 77/83) da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1994

Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) . A autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo emitido por profissional devidamente habilitado e em avaliação da Secretaria Estadual de Agricultura, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Inteligência do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28-1-1994.

Área de preservação permanente. Em homenagem ao princípio da verdade material, é de considerar-se na modificação do lançamento, por impugnação (CTN, art. 145, I), as áreas de preservação permanente, comprovadas por laudo técnico, que haviam sido erroneamente declaradas como inaproveitáveis.”

Entretanto, antes de prolatar a decisão, o julgador singular esclarece que, apesar de a contribuinte ter apresentado a impugnação endereçada ao Conselho de Contribuintes, na forma de recurso, por haver entendido, equivocadamente, estar já esgotada a primeira instância, por força de decisão em SRL, resolveu, por princípio de economia processual, dele conhecer como impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10926.000120/95-72**Acórdão : 203-03.069**

No mérito, ao julgar o lançamento parcialmente procedente, a decisão *a quo*:

- a) efetuou a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) de 181,42 UFIR/ha para 151,10 UFIR/ha;
- b) reduziu a área tributável de 19.790,8 ha para 17.532,8 ha;
- c) manteve a alíquota de 4,5%.

Cientificada da decisão, a impugnante interpôs Recurso Voluntário de fls. 89/95, tempestivamente, arguindo o seguinte:

a) o VTNm, apesar de revisado para menor pelo julgador, ainda assim não condiz com o valor real da terra nua naquela região, em termos geo-econômicos;

b) a área tributável, insiste, “trata-se de área de cobertura vegetal, na ordem de 85% (oitenta e cinco por cento), sendo: 19.790,80ha de reserva legal; 2.258,00 ha de preservação permanente e os restantes 13.481,8 ha de matas naturais de interesse ecológico e para proteção dos ecossistemas, isentas segundo os incisos I e II, do artigo 11, combinado com as letras *b* e *c* do artigo 4º, da Lei nº 8.847, de 28.11.94”;

c) a alíquota aplicável é de 2,4% da Tabela III, do Anexo I, da Lei nº 8.847/94, em virtude de o imóvel localizar-se na Amazônia Ocidental e no Pantanal Mato-Grossense, com aproveitamento de 44.295%, conforme admite a decisão singular.

Em suma, pede a reforma da decisão singular nos termos manifestos acima.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10926.000120/95-72**Acórdão : 203-03.069****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

O presente litígio versa sobre o VTNm fixado, a área tributável e a alíquota aplicável, correspondentes ao lançamento do ITR/94 e contribuições legais, da Fazenda Palmasola, de propriedade da recorrente, localizada no Município de Juara-MT, antigo São José do Rio Claro, com área de 39.581,6 ha.

Quanto ao primeiro item, verifica-se que na efetivação do lançamento *sub judice* foi utilizado o VTNm estipulado pela Administração Tributária, nos termos da IN SRF nº 16/95, para os imóveis rurais situados naquela região.

Conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN fixado pelo órgão lançador pode ser revisto com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

Por seu turno, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR), registrada no CREA, e ser elaborado por profissional especializado (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT-NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme estabelece a Norma de Execução COSAR/COSIT nº 01, de 19.05.95, no subitem 12.6, ao Anexo IX.

Acresce, ainda, a citada norma, que são passíveis de aceitação as avaliações feitas pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais, inclusive os documentos que tenham servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios de jornais, revistas, folhetos etc.

O Julgador Singular, argumentando que os Laudos de Avaliação apresentados pela contribuinte não continham os critérios utilizados na valoração da terra nua e os elementos de comparação, decidiu, com base em informação da Secretaria da Agricultura do Estado de Mato Grosso, rever o VTN adotado no lançamento para estipulá-lo em 151,10 UFIR/ha.

Entrementes, compulsando os Laudos de Avaliação acostados aos autos, verifica-se que o Laudo de Laura do Engº Florestal Renato Olivir Basso possui os requisitos técnicos necessários para viabilizar a revisão do VTN adotado, convindo salientar que no item 10 - Pesquisa de Preço de Terra Nua - são elencadas as fontes pesquisadas, e adota como critério o valor médio informado pelas fontes respectivas, além do que se deve considerar como provas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10926.000120/95-72**Acórdão : 203-03.069**

complementares à prova principal as demais provas coletadas (Certidão da Municipal, Laudo de Imobiliária, etc).

De sorte que, do conjunto das provas, se depreende que o Valor da Terra Nua (VTN) pode ser revisto nos termos propostos pela recorrente.

Quanto à área tributável, não merece reparo a decisão singular. O Laudo Técnico (doc. de fls. 14/19) informa, em seu item 4, que do total de 39.581,6 ha, 19.790,8 ha são destinados à reserva legal e 2.258,00 ha, à preservação permanente, informações confirmadas pela recorrente às fls. 74 e acatadas pela decisão *a quo*. Essas áreas de reserva legal e preservação permanente, por determinação do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94, são isentas. As demais áreas do imóvel são tributáveis.

A fruição do favor isencional pelas áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, previsto no inciso II, do art. 11, da Lei nº 8.847, de 28.01.94, depende de prévio reconhecimento, por parte do órgão competente, expedido através de ato específico. Por não ter a recorrente trazido aos autos prova desse reconhecimento prévio, não pode usufruir da isenção pleiteada.

Por último, relativamente à alíquota aplicável, se constata que o imóvel, em questão, encontra-se situado em município da Amazônia Oriental, conforme registra o Anexo IV, da IN SRF nº 42, de 06.05.97.

O *caput* do art. 5º da Lei nº 8.847/94 estabelece, *verbis*:

“Art. 5º. Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constante do Anexo I.”

Pelos dados informados na DTIR/94, observa-se que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável estava entre 0% e 30%, porquanto a aplicação da Tabela II do Anexo I da Lei nº 8.847/95 está correta. Não sendo, portanto, procedente a Reclamação da contribuinte relativa à redução da alíquota.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para proceder à revisão do VTN fixado em 151,10 UFIR/ha, pela decisão singular, para 32,58 UFIR/ha, conforme consta do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 14/19.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO